



LEI Nº 3444, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE
INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo
a seguinte lei:

**CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA**

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento que incide sobre o exercício por pessoa física ou jurídica de atividade comercial, industrial, imobiliária em geral, agropecuária e de prestação de serviços em geral, e será cobrada em decorrência das atividades municipais de fiscalização e de ocupação do solo urbano.

Parágrafo único - A taxa não incide nas hipóteses previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto na legislação complementar.

Artigo 2º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 3º - Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - O contribuinte da taxa de Fiscalização de Localização de Instalação e de Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou á prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento de atividades previstas no artigo 1º.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO

Artigo 5º - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área ocupada, do horário de funcionamento e pelo período indicado, com base nas tabelas que acompanha esta lei, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

Parágrafo único - Na falta de especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pela especificação que melhor caracterizar a atividade considerada e, se houver mais de uma, por aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO IV - DO LACRAMENTO E INSCRIÇÃO

Artigo 6º - Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, além de outras informações que venham a ser solicitadas.

Artigo 7º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Artigo 8º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade e alterada pelo sujeito passivo dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 9º - A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro municipal.

Parágrafo Único - Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia autorização.

Artigo 10 - O poder público municipal poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



SEÇÃO V - DA ARRECAÇÃO

Artigo 11 - A taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será paga na forma e prazos regulamentares, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos à fiscalização municipal.

Parágrafo único - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, nas épocas do seu vencimento, implicará na cobrança dos acréscimos regulamentares.

SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetuar-la, implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor da taxa:

I - 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;

II - 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento; contada como mês completo qualquer fração dele.

Artigo 13 - Para os casos de pagamento integral do valor da taxa devida ou do valor da autuação, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa se efetuado dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da confissão de débito ou da autuação.

Artigo 14 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:

a) Multa de 120 (cento e vinte) UFMS aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a ação for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficarem evidenciadas não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 100 (cem) UFMS.

Artigo 15 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor.



SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 - O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Artigo 17 - O Alvará de Licença para Instalação e Funcionamento será conservado em local bem visível no estabelecimento.

Artigo 18 - O lançamento da taxa de que trata esta Lei será efetuado em até 8 (oito) parcelas, sendo que estas não serão inferiores a 10 (dez) UFMS.

Artigo 19 - Ficam revogados expressamente os artigos nºs 91 a 119 e 139 a 148 da Lei nº 1444/66.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de dezembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



ANEXOS

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO								.1.
INCIDÊNCIAS	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA	ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EXERC.P/JURÍDICA					
TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ÍNDICE EM M ²	COD. INC.	PERÍODO		COD. INC.	ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO EM U.F.M.S.	ACRÉSCIMO P/ HORÁRIO ESPECIAL U.F.M.S.
			ÍNDICE UFMS	PERM. EVENT.				
INDÚSTRIA:								
Indústria em geral					1	0,15	100,00	0,15
Setor primário (agro pecuária, extração vegetal e mineral)					1	0,20	100,00	0,20
COMÉRCIO:								
De gêneros alimentícios em geral					1	0,30	100,00	0,30
De bebidas (atacado e varejo)					1	0,40	100,00	0,40
Bares, mercearias, lanchonetes, buffets, restaurantes e similares					1	0,50	100,00	0,50
De veículos em geral					1	1,00	100,00	1,00
De peças e acessórios em geral					1	0,50	100,00	0,50
COMÉRCIO AMBULANTE:								
1- Comércio de mercadorias em geral em vias e logradouros públicos, sem ponto fixo, desde que devidamente autorizado.								
a - varejo								
Com veículo autorizado		02	60,00					
T. animal, carrinho de mão ou outro meio		02	20,00					
com cestos, balaios, etc.		02	15,00					
b - atacado								
- Venda de produtos naturais dest.a aliment.								
Com veículo autorizado		02	100,00					
T.animal, carrinho de mão ou outro meio		02	60,00					
Com cestos, balaios, etc		02	55,00					
- Venda de mercadorias em geral								
Com veículo autorizado		02	150,00					



T.animal, carrinho de mão ou outro meio	02	110,00				
Com cestos, balaios, etc	02	105,00				
COMÉRCIO EVENTUAL:						
1-Comércio de mercadorias em geral em vias e logradouros públicos, exercido em instalações removíveis, quanto autorizado						
a - Zona comercial motorizado						
Com veículo motorizado	02		114,00			
T.animal, carrinho de mão ou outro meio	02		90,00			
Com cestos, balaios, etc	02		70,00			



TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO								.2.
TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ ÍNDICE EM M ²	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA			ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EXERC.P/JURÍDICA			
		COD. INC.	PERÍODO		COD. INC.	INCIDÊNCIAS		
			ÍNDICE PERM.	UFMS EVENT.		ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO P/ HORÁRIO ESPECIAL – ÍNDICE EM U.F.M.S.
b-Demais Zonas								
Com. veículo motorizado		02		60				
T. animal, carrinho de mão ou outro meio		02		50				
Com. cestos, balaio, etc		02		40				
2-Bancas de Jornais e revistas, barraca de flores, trailer e outros em vias e logradouros público, quando autorizado								
a-Zona comercial principal								
Até cinco metros quadrados		02	60,00					
Até dez metros quadrados		02	85,00					
Até quinze metros quadrados		02	110,00					
Até vinte metros quadrados		02	135,00					
Até cinquenta metros quadrados		02	285,00					
b-Demais zonas								
Até cinco metros quadrados		02	50,00					
Até dez metros quadrados		02	65,00					
Até quinze metros quadrados		02	80,00					
Até vinte metros quadrados		02	95,00					
Até cinquenta metros quadrados		02	185,00					
3-Comércio de mercadorias em geral, exercido em determinadas épocas do ano desde que devidamente autorizado								
a-No interior de terrenos, residências ou casa de comércio de outros produtos		07	60,00					
b-Em vias e logradouros público		07	85,00					
FEIRANTES:								
De gêneros alimentícios		08	54,00					
De verduras, frutas e hortaliças		08	54,00					



Prefeitura de
SOROCABA

De aves, ovos e pescado	08	54,00					
De roupas,perfumarias,bijuterias e miudezas	08	54,00					
De louças, alumínio e ferragens	08	54,00					
De calçados em geral	08	54,00					
De doces e salgados	08	50,00					
De artefatos de plásticos ou borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	08	50,00					
De víceras e miúdos de origem animal	08	50,00					
De outros produtos	08	50,00					



TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO .3.								
TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ ÍNDICE EM M ²	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA			ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EXERC.P/JURÍDICA			
		COD. INC.	PERÍODO		COD. INC.	INCIDÊNCIAS		
			ÍNDICE UFMS PERM.	EVENT.		ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO P/ HORÁRIO ESPECIAL – ÍNDICE EM U.F.M.S.
<p>OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS</p> <p>Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento, investimento, associações de poupança e empréstimo</p> <p>Bolsas de valores, comércio de títulos e valores imobiliário, por conta de terceiros, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, escritórios de corretagens de seguros e capitalização de títulos, administração de valores mobiliários.</p> <p>SERVIÇOS:</p> <p>Hotel, pensões e similares</p> <p>Motel</p> <p>Armazéns gerais, frigoríficos, silos e guarda móveis</p> <p>Estacionamento de veículos</p> <p>Estúdios fotográficos, cinematográficos, e de gravações</p> <p>Casas lotéricas</p> <p>Oficinas de consertos em geral</p> <p>Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares</p> <p>Tinturaria e lavanderia</p> <p>Salão de beleza em geral</p> <p>Casas de banhos, massagens, ginásticas e similares</p> <p>Ensino de qualquer grau ou natureza</p> <p>Laboratórios de análises clínicas e similar</p> <p>Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres</p> <p>Escritórios de: representações, corretagens e despachantes</p> <p>OUTRAS ATIVIDADES</p>					01	0,50	100,00	0,50
					01	6,00	500,00	6,00
					01	3,00	250,00	3,00
					01	0,40	100,00	0,40
					01	1,00	100,00	1,00
					01	0,30	100,00	0,30
					01	0,50	100,00	0,50
					01	0,40	100,00	0,40
					01	0,50	100,00	0,50
					01	0,40	100,00	0,40
					01	0,50	100,00	0,50
					01	0,20	100,00	0,20
					01	0,20	100,00	0,20
					01	0,20	100,00	0,20
					01	0,20	100,00	0,20
					01	0,50	100,00	0,50
					01	0,15	100,00	0,15
					01	0,40	100,00	0,40
					01	0,40	100,00	0,40



TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO								.4.
TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ ÍNDICE EM M ²	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA			ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EXERC.P/JURÍDICA			
		COD. INC.	PERÍODO		COD. INC.	INCIDÊNCIAS		
			ÍNDICE UFMS PERM.	EVENT.		ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO P/ HORÁRIO ESPECIAL – ÍNDICE EM U.F.M.S.
DIVERSÕES PÚBLICAS:								
Clubes sociais, recreativo, esportivo e de jogos lícitos:								
1ª categoria					02	200,00	200,00	
outras categorias					02	100,00	100,00	
Cinemas e casa de diversão					02	300,00	300,00	300,00
Teatro					02	100,00	100,00	
Restaurantes dançantes, boates e similares					01	0,80	100,00	0,80
Circo, parques de diversões, bailes, festas, exposições, feiras, quermesses, competições esportivas					03	5,00		
Quadras de bocha, malha boliches e etc					04	70,00		70,00
Jogos eletrônicos					05	100,00		
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa					06	50,00		
Quaisquer espetáculos ou diversões públicas não incluídos nos itens anteriores					03	10,00		
CONSTRUÇÃO CIVIL:								
Construção e ampliação de residências, barracos edifícios, etc	0,50							
Construção de garagens, telheiros e abrigos	0,40							
Estrutura em concreto armado ou laje	0,40							
Construção de marquise e toldo	0,50							
Reformas, reparos e demolições	0,50							
Habite-se de prédios	0,40							
Alvará de licença:								
Construção ou reforma por prédio	3,50							
Aprovação ou modificação de planta	6,50							
Revalidação de construção ou reforma	6,50							
Pequenas obras	3,50							
Armação decorativa, barraca, coreto, parque de diversão	3,50							



Vistoria:								
a) Casas de espetáculos, por lugar oferecido público	0,05							
b) Sedes de clube e associações em geral respeitando o mínimo de 30,00 UFMS) por m ²	0,03							
c) Circos e barracas de quermesse, por lugar.	0,03							
d) Parques de diversões por aparelho	1,00							
e) Outros prédios e obras por metro quadrado, respeitando o mínimo de 15,00 UFMS	0,25							



TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO								.5.
TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE EXERCIDA	INCIDÊNCIA P/ATIV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMA P/ ÍNDICE EM M ²	ATIVIDADES EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICA			ATIV.GERAL, EXETO CONSTR. CIVIL, EXERC.P/JURÍDICA			
		COD. INC.	PERÍODO		COD. INC.	INCIDÊNCIAS		
			ÍNDICE PERM.	UFMS EVENT.		ÍNDICE DA U.F.M.S.	MÍNIMO U.F.M.S.	ACRÉSCIMO P/ HORÁRIO ESPECIAL – ÍNDICE EM U.F.M.S.
f) Arruamento, loteamento desdobramento por m ² de área loteada(excluídas as áreas destinadas aos logradouros públicos e as doadas ao município)	0,50							
g) Fracionamento por lote fracionado	25,00							
h) Desdobro: glebas resultantes de:								
1.001 a 2.500 m ² por m ²	0,20							
2.501 a 6.000 m ² por m ²	0,15							
6.001 a 10.000 m ² por m ²	0,10							
mais de 10.000 m ² por gleba	200,00							
i) Técnica	100,00							
j) Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	0,50							
CÓDIGOS DE INCIDÊNCIAS:	01 - Por ano e por m ² . 02 - Por ano 03 - Por dia 04 - Por quadra ou pista e por ano 05 - Por aparelho e por ano 06 - Por mesa e por ano 07 - Até 30 dias 08 - Por feira e por ano							